



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0012337-87.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Bradesco Seguros S.A.

(Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE 22.718)

EMBARGADO: Gleydson Gomes Gonçalves

(Adv. Abraão Costa Florêncio de Carvalho – OAB/PB 12.904)

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA VEICULADA SOMENTE NOS EMBARGOS. TEMA POSSÍVEL DE SER ALEGADO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DOS EMBARGOS.

“Não sendo demonstrada quitação da indenização do seguro obrigatório, a ação pode ser ajuizada contra qualquer seguradora coligada, que é parte passiva legítima, existindo interesse de agir da vítima ou dos seus dependentes. (TJMG – AC Nº 1.0515.07.028000-0/001 – Rel. Evangelina Castilho Duarte – DJ 26/05/2009).

Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. Diz-se contraditória a decisão quando exprime, no seu bojo, afirmações incompatíveis entre si, que não se harmonizam. Se as provas estão sopesadas de maneira que contrariam o interesse da parte ou as teses jurídicas não lhes são benéficas, não são os embargos de declaração o meio hábil para alterar o resultado do julgamento. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como

partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 175.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração oposto contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo Bradesco Seguros S.A., mantendo o valor da indenização devida pelo Seguro DPVAT arbitrada em primeiro grau.

Na decisão recorrida, registrou-se que “muito embora não tenha havido a perda funcional completa de membro, os danos permanentes tiveram considerável repercussão, influenciando, inclusive, nos movimentos do membro superior esquerdo, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor relativo à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, dada a sua natureza mediana”.

Inconformado com o resultado do julgamento, o embargante alega haver omissão na decisão, pedindo, ato contínuo, que a Corte se pronuncie sobre os seguintes temas: ilegitimidade passiva, eis que caberia à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT figurar na lide. Para além disso, defende que a decisão seria contraditória, posto que, apesar do laudo pericial não graduar a lesão, o acórdão a condenou a pagar indenização complementar até o percentual de 50%. Desta forma, alega o embargante, **“foi equivocada a graduação dada pelo mm Juízo, pois, deve-se levar em consideração o grau de lesão na quantificação da indenização cabível”**.

Ao final, pede o provimento do recurso para que as questões suscitadas sejam esclarecidas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida, eis que não há vício a ser sanado. De início, registre-se que a decisão não enfrentou a questão da ilegitimidade passiva da embargante, porquanto não houve qualquer provocação neste sentido, de maneira que não se pode falar em omissão.

De toda forma, como a ilegitimidade passiva pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, passo a conhecer do tema. Quanto a este aspecto, apesar de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder

dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A”, autorização para operar com seguros de danos e pessoas e lhe conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento desses seguros, não retirara, absolutamente, a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o consórcio DPVAT.

Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar na sua ilegitimidade, consoante se verifica na jurisprudência abaixo:

SEGURO DPVAT – LEGITIMIDADE PASSIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA - Seguradora-ré que é parte legítima a figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização – prevalência do artigo 7º, da Lei n. 6.194, de 1974; - O valor da indenização, na vigência da Lei n. 11.482/2007, deve ser corrigido monetariamente da data do evento danoso – decisão em recurso repetitivo (REsp. 1.483.620/SC); RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, 0002725-93.2014.8.26.0123, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara D.Priv., 18/09/2015).

SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO EFETUADO - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - CNT, ART. 96 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ART. 3º, B, LEI 6.194/74. Não sendo demonstrada quitação da indenização do seguro obrigatório, a ação pode ser ajuizada contra qualquer seguradora coligada, que é parte passiva legítima, existindo interesse de agir da vítima ou dos seus dependentes. A indenização do seguro obrigatório está prevista na Lei 6.194/74, em seu art. 5º, que exige, para quitação, tão-somente a prova do acidente e do dano sofrido. A indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento. Preliminar rejeitada. Sentença cassada. Pedido acolhido. (TJMG – AC Nº 1.0515.07.028000-0/001 – Rel. Evangelina Castilho Duarte – DJ 26/05/2009).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Quanto à temática relativa ao valor da indenização, melhor sorte não socorre o recorrente. Embora fale em contradição, o que deseja o embargante, por via oblíqua, é rediscutir a matéria ventilada. Tanto é assim, que o próprio recorrente alega que

“foi equivocada a graduação dada pelo mm Juízo, pois, deve-se levar em consideração o grau de lesão na quantificação da indenização cabível”.

Como se sabe, os embargos não se prestam a reexame de matéria, a reavaliar o acerto ou desacerto da decisão. Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”**¹.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.²

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, voto pela rejeição da preliminar e dos embargos de declaração. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

² STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator